Documento:547999

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014334-12.2019.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MARCIEL RAMOS DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

## V0T0

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a parte apelante pretende a reforma da sentença na parte em que julgou procedente a denúncia e o condenou a uma pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão, mais 167 dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas privilegiado.

Para tanto, sustenta que: (i) não há elementos suficientes para a edição de um decreto condenatório, devendo ser aplicado o princípio do in dúbio

reo; (ii) a substância encontrada em seu poder era para consumo pessoal, devendo a conduta ser desclassificada para o art. 28 da Lei Nacional n. 11.343/2006; (iii) pelo reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade, deve-se ser aplicada o redutor de 2/3, devendo, com isso, ser redimensionada, na segunda fase da dosimetria, a pena então aplicada. O apelado, em contrarrazões, por outro lado, rebate esses argumentos e pede o improvimento do apelo.

Com efeito, atendo-me à devolutividade da matéria em sua extensão e profundidade, e considerando os argumentos expostos pelas partes, em confronto com o acervo probatório constituído, o recurso, no mérito, não comporta provimento, conforme fundamento a seguir.

A denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS narra o seguinte:

[...]

No dia 11/01/2019, por volta das 23h40min, na Distribuidora Império, situada na Quadra 806 Sul, nesta cidade, o denunciado, com consciência e vontade, após adquirir, foi flagrado vendendo drogas, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 6 g (seis gramas) de cocaína, conforme auto de prisão em flagrante, depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição e laudo pericial nº 0197/2019.

Conforme apurado, ao realizar patrulhamento nas imediações da distribuidora de bebidas acima mencionada (local onde consta vários registros de comercialização de entorpecentes), Policias Militares presenciaram o denunciado efetuando a venda de duas porções de cocaína ao usuário Pedro da Luz Cordeiro, que lhe pagou R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) pela aquisição da droga.

Diante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins denuncia MARCIEL RAMOS DOS SANTOS como incurso no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006.

[...]

O art. 33, § 4º, da Lei Nacional n. 11.343/2006 diz que aquele que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, comete o crime de tráfico ilícito de drogas, sujeito a uma pena privativa de liberdade que varia de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1.500 dias—multa, podendo aquela ser reduzida, por ocasião da dosimetria da pena, de 1/6 a 1/3 se for primário, de bons antecedentes, não se dedicar à atividades ilícitas nem integrar organização criminosa.

Estabelecidas essas primeiras linhas, e analisando o caso em apreço, em especial todo o acervo probatório constituído, inexistem dúvidas quanto à materialidade e autoria dos crimes de tráfico ilícito de drogas, denotando, por isso mesmo, a justa causa para a persecução penal. A materialidade do fato e sua respectiva autoria dos depoimentos das testemunhas ouvidas tanto perante autoridade policial como também em juízo (evento 141, origem) e, sobretudo, do Laudo Pericial n. 0197/2019 (evento 17, anexo 2, do IP em apenso) — exame pericial definitivo de constatação de substância entorpecente.

Oferecida a denúncia e ofertada resposta à acusação, não tendo sido reconhecida nenhuma causa de absolvição sumária, realizou—se audiência de instrução (eventos 141 e 157, origem), oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas NIELSON ALVES NOGUEIRA, WANDERSON DOS SANTOS LEANDRO,

ABDERRAMÃ CARVALHO SETUBAL, PEDRO DA LUZ CORDEIRO e MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE SOUSA, além do apelante MACIEL RAMOS DOS SANTOS. As testemunhas NIELSON ALVES NOGUEIRA e ABDERRAMÃ CARVALHO SETUBAL, policiais militares, e compromissados nas penas do falso testemunho, confirmaram em juízo o teor da denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, destacando, com precisão, que, após denúncias de tráfico pelo telefone 190, foram deslocados à Distribuidora Império e, depois de observarem os movimentos ocorrentes, presenciou o momento exato em que o apelante repassou a droga para terceiro (PEDRO), que veio buscála de carro, e recebeu, em troca, R\$ 65,00 reais, oportunidade em que fixar a abordagem policial e, consequentemente, deram a respectiva voz de prisão.

A testemunha WANDERSON DOS SANTOS LEANDRO, policial militar, também compromissado nas penas da lei, disse que foi acionado para se deslocar à Distribuidora Império e, chegando lá, encontraram os policiais militares com o apelante e o terceiro (PEDRO), além da droga e do dinheiro apreendido, acrescentando, ainda, que aquele, em um primeiro momento, negou a prática da traficância, mas, depois, confessou que vendeu a porção a este, razão pela qual procedeu com o encaminhamento à delegacia de polícia para a lavratura dos procedimentos cabíveis.

O informante PEDRO DA LUZ CORDEIRO disse que conhece o apelante há muito tempo e, ao parar em frente da Distribuidora Império e descer de um Uber, encontrou—o em frente ao local e, posteriormente, apenas o convidou para, rapidamente, usar um pouco de cocaína, ressaltando que não comprou a referida substância naquela localidade.

A testemunha MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE SOUSA, por sua vez, compromissado nas penas da lei, ressaltou que, no dia dos fatos, estava com o apelante sentado numa mesa e viu quando um rapaz, que não conhece nem sabe declinar o nome, chamou—o para conversar, destacando, ainda, que estavam tomando uma cerveja e que ele não portava drogas ilícitas nem mesmo estava realizando qualquer venda.

O apelante MACIEL RAMOS DOS SANTOS, em interrogatório, aduz que não vendeu qualquer droga ilícita a terceiros, negando, assim, tenha cometido o crime atribuído na denúncia, admitindo, apenas e tão somente, que iria consumir a droga junto com o PEDRO DA LUZ CORDEIRO, tendo em vista ser usuário desde os quinze anos de idade.

O Laudo Pericial n. Laudo Pericial n. 0197/2019 (evento 17, anexo 2, do IP em apenso) — exame pericial definitivo de constatação de substância entorpecente — concluiu que a droga apreendida se tratava de cocaína, com massa bruta de 6,7 gramas, considerada, por conseguinte, ilícita pela Portaria n. 344/1998, expedida à época pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde — atualmente Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Pelo que se depreende desses elementos, a despeito de o informante PEDRO DA LUZ CORDEIRO e da testemunha MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE SOUSA tenham relatado, respectivamente, que não comprou qualquer droga e que o apelante não portava nenhuma substância ilícita, entendo que esses relatos não merecem mais respaldo do que aqueles dados pelos agentes de segurança. E explico por que assim entendo.

Apesar de o informante PEDRO DA LUZ CORDEIRO dizer que é usuário e que chamou o apelante para consumir, observo que já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas cuja sentença condenatória transitou em julgado em 2/10/2020 — Ação Penal n. 0005149—81.2018.8.27.2729 —, de modo que sua versão, que reputo em parte falaciosas, tende apenas a tentar

salvar um companheiro na prática de crimes.

Em relação à testemunha MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE SOUSA, vejo que é amigo de Maciel e, conquanto afirmando que o apelante não portava nenhuma substância ilícita, estando na Distribuidora Império apenas para tomarem cerveja, não presenciou o que ocorria quando o ele foi chamando para conversar com um terceiro, de sorte que não tinha poderia dizer com toda certeza se houve ou não a traficância.

Por sua vez, o depoimento de policiais num contexto de idoneidade, sem contraprova que possa enfraquecê—los, pode perfeitamente subsidiar um édito condenatório, sobretudo por tráfico ilícito de drogas, cujos fatos ocorrem, em regra, às sombras da sociedade e aqueles que praticam a traficância sempre buscam, a todo custo, esconder a responsabilidade; quando pegos, tendem a dizer que era para consumo pessoal. Sobre a temática em questão, confira—se ilustrativo precedente deste Egrégio Tribunal de Justica:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. CABIMENTO. 1. Revela—se idônea a condenação quando o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à existência de materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas. 2. Embora o réu tenha negado a traficância da droga, a palavra contundente dos agentes policiais que participaram da diligência merece total credibilidade, sobretudo se coerente, firme e em harmonia com os demais elementos dos autos. 3. Apelado flagrado com substâncias entorpecentes. tipo maconha e crack, que afirma que a droga era para seu uso próprio. No entanto, há 01 (um) mês tinha saído da prisão e estava cumprindo pena na condicional, por ter sido condenado por tráfico de drogas, portanto, reincidente. 4. Quantidade, variedades e circunstâncias da apreensão que afastam afirmação de mera detenção para consumo próprio. Acusado preso em flagrante, fornece o substrato probatório suficiente a caracterizar o delito de tráfico de droga (art. 33, da Lei nº 11.343/06). 5. Não se desincumbindo o apelado do ônus de comprovar que a substância entorpecente apreendida era para seu consumo e existindo elementos indicativos em contrário, é perfeitamente adequada a condenação pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Recurso conhecido e provido. (AP 0011543-46.2018.827.0000, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, da relatoria da desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, publicado no dia 13/07/2018)

Nessa conjectura, a venda pelo agente de drogas ilícitas popularmente conhecidas por cocaína, com massa bruta de 6,7 gramas, em desacordo com a as normas regulamentares, somada, ainda, à retribuição financeira feita pelo adquirente da referida substância ilícita, demonstrando a existência inconteste de mercancia, confere a subsunção dos fatos, a despeito da primariedade e da ausência de incursão anterior no mundo de crimes e em organizações criminosa, no tipo do tráfico ilícito de drogas privilegiado, previsto nos artigos 33, § 4º, da Lei Nacional n. 11.343/2006. Assim, diante da existência e confirmação do crime de tráfico ilícito de drogas na modalidade privilegiada, fica prejudicada a tese de desclassificação para o crime de uso de drogas ilícitas para o consumo pessoa, previsto no art. 28 da Lei Nacional n. 11.343/2006, sendo importante dizer, inclusive, ainda que para fins de retórica, e embora não seja o caso tratado nestes autos processuais, que é perfeitamente possível o agente ser traficante e usuário, valendo-se dessa última condição para esconder aquela, na tentativa de despistar as forças de segurança e esconder-se da aplicação da lei.

Outrossim, diferentemente do que defende o apelante, entendo, com amparo na jurisprudência desta Corte de Justiça e na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, este último que orienta a interpretação da legislação de âmbito nacional, que o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade relativa não pode conduzir a redução da pena intermediária (segunda fase) abaixo do mínimo legalmente previsto.

É o teor, inclusive, da súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Sobre o tema, trago à colação precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CAPITULAÇÃO JURÍDICA 306, CAPUT, DO CPB. QUANTUM DA PENA. ALTERAÇÃO PRETENDIDA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE AOUÉM DO MINIMO LEGAL. SUMULA 231 DO STJ. APLICAÇÃO POSITIVA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A teor do que disciplina a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação é positivada pela jurisprudência dessa Corte Estadual, a pena base não pode ser fixada abaixo do patamar mínimo legal. 2. Recurso conhecido e não provido, mantendo o quantum de pena fixado em 1º grau. (TJTO, 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, ApCriminal n. 0024867-69.2019.8.27.0000, da relatoria do juiz convocado Zacarias Leonardo, publicado em 21/6/2020)

Dentre desse quadro analítico, a sentença prolatada, bastante fundamentada, valorou adequadamente as provas então produzidas e, sem prejuízo, enfrentou de forma expressa as teses defensivas levantadas em cotejo com a acusação, situação na qual permitiu o magistrado, em seu livre convencimento motivado, entender pela ocorrência do tráfico ilícito de drogas e pela condenação da parte apelante.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao revurso interposto.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 547999v2 e do código CRC cfbfa316. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 12/7/2022, às 15:15:13

0014334-12.2019.8.27.2729

547999 .V2

Documento:548004

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014334-12.2019.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MARCIEL RAMOS DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

## **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PRIVILEGIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. FATO TÍPICO, ILÍCITO E CULPÁVEL. ELEMENTOS DE PROVA CONVERGENTES COM O TIPO PENAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI NACIONAL N. 11.343/2006. DEPOIMENTO DE AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA. INIDONEIDADE NÃO VISLUMBRADA. DESCLASSIFICAÇÃO PREJUDICADA. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aquele que importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expor à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, comete o crime de tráfico ilícito de drogas, sujeito a uma pena privativa de liberdade que varia de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1.500 dias—multa, podendo aquela ser reduzida, por ocasião da dosimetria da pena, de 1/6 a 1/3 se for primário, de bons antecedentes, não se dedicar à atividades ilícitas nem integrar organização criminosa.

2. No caso, a venda pelo agente de drogas ilícitas popularmente conhecidas por cocaína, com massa bruta de 6,7 gramas, em desacordo com a as normas regulamentares, somada, ainda, à retribuição financeira feita pelo adquirente da referida substância ilícita, demonstrando a existência inconteste de mercancia, confere a subsunção dos fatos, a despeito da

primariedade e da ausência de incursão anterior no mundo de crimes e em organizações criminosa, no tipo do tráfico ilícito de drogas privilegiado, previsto nos artigos 33, § 4º, da Lei Nacional n. 11.343/2006.

- 3. O depoimento de agentes da segurança pública num contexto de idoneidade, sem contraprova que possa enfraquecê—los, pode perfeitamente subsidiar um édito condenatório, sobretudo por tráfico ilícito de drogas, cujos fatos ocorrem, em regra, às sombras da sociedade e aqueles que praticam a traficância sempre buscam, a todo custo, esconder a responsabilidade; quando pegos em flagrante delito.
- 4. Nos termos da súmula 231 do STJ, aplicada amplamente por esta Corte de Justiça, o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade relativa não podem conduzir a redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal previsto.
- 5. A sentença prolatada, bastante fundamentada, valorou adequadamente as provas então produzidas e, sem prejuízo, enfrentou de forma expressa as teses defensivas levantadas em cotejo com a acusação, situação na qual permitiu o magistrado, em seu livre convencimento motivado, entender pela ocorrência do delito e pela condenação da parte apelante.
- 6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado.

**ACÓRDÃO** 

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao revurso interposto, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK (em substituição a Desemb. Ângela Maria Ribeiro Prudente).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTI. Palmas, 05 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 548004v4 e do código CRC a9b5cbaf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 21/7/2022, às 20:34:51

0014334-12,2019,8,27,2729

548004 .V4

Documento:547998

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0014334-12.2019.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MARCIEL RAMOS DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal interposta por MACIEL RAMOS DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi que, na ação penal movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, condenou-o a uma pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão, mais 167 dias-multa, à proporção de 1/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas privilegiado, tipificado no art. 33, § 4º, da Lei Nacional n. 11.343/2006 — Lei do Tráfico de Drogas.

Irresignado (eventos 176 e 183, origem), o apelante sustenta, em apertada síntese, que: (i) inexistem elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório suficientes para impor—se uma condenação, pois, além da ínfima quantidade de entorpecente apreendido, a substância ilícita não era de sua propriedade, devendo—se aplicar o in dubio pro reo; (ii) afora isso, ficou demonstrado que é usuário de drogas desde os quinze anos de idade e que por ocasião da prisão em flagrante porta a substância ilícita apenas para o consumo, devendo ser operada a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal; e (iii) deve ser

reconhecida as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, devendo a dosimetria da pena ser redimensionada na segunda fase, estabelecendo uma redução de 2/3, utilizando—se como parâmetro, por analogia que lhe é favorável, a regra estatuída no art. 14, parágrafo único do Código Penal.

Pede, ao final, o provimento do recurso e a reforma da sentença objurgada, para: (i) absolvê-lo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em decorrência da aplicação do princípio do in dubio pro reo; (ii) subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, seja operada a desclassificação do tráfico ilícito de drogas para o de posse para consumo pessoal; (iii) e, ainda, operado o redimensionamento da pena, estabelecendo, na segunda fase da dosimentria, uma redução no percentual de 2/3.

Em contrarrazões (evento 186, origem), o apelado refuta esses pormenores e pugna pela mantença da decisão.

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA, por sua vez, intimada, manifesta-se (evento 6) pelo improvimento do expediente recursal.

É, portanto, o relatório, que encaminho à apreciação do revisor (art. 38, III, a, do RITJTO).

Palmas, 1 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 547998v2 e do código CRC ae4f3b3c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 1/6/2022, às 16:12:2

0014334-12.2019.8.27.2729

547998 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014334-12.2019.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MARCIEL RAMOS DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO REVURSO INTERPOSTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário